ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-120/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9495/2013
PROTOCOLO	**:**	1424771
ÓRGÃO	**:**	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	GILBERTO TADEU VICENTE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO N. 9522/2006/PROJU
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE

É regular e assim deve ser aprovada a Prestação de Contas de Convênio, demonstrativa de que o conveniado cumpriu as determinações legais e regulamentares e comprovou, por meio dos documentos apresentados, que os recursos financeiros foram devidamente aplicados na execução do objeto do Convênio celebrado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 1º de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular e assim aprovar a Prestação de Contas relativa ao Convênio n. 9522/2006/PROJU, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de MS e a Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária–S.S.C.H, com fundamento nas regras dos art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 1º de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

O tema contido nestes autos compreende a prestação de contas relativa ao Convênio acima identificado, do qual os elementos extraídos foram apreciados pela Equipe Técnica da 1ª ICE e, por meio da Análise Conclusiva n. 14126/2013(peça n. 10), considerados aptos à aprovação.

O representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-15340/2013(peça n. 11), opinando pelo julgamento da prestação de contas do Convênio *"... **COMO CONTAS REGULARES**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 combinado com artigos 101, inciso III e 108 da Resolução Normativa TC/ME n. 057, de 06 de junho de 2006.*".

É o Relatório.

V O T O

Compulsando os autos, verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, ficando comprovado que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, desse modo, não havendo óbice à aprovação.

Diante do exposto, acolho as razões do Parecer Ministerial e voto no sentido de: declarar regular e assim aprovar a prestação de contas relativa ao Convênio n. 9522/2006/PROJU, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de MS e a Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária–S.S.C.H, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, c/c as regras dos arts. 108 e 109, *caput*, do Regimento Interno.

Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte: por unanimidade, foi declarada regular e assim aprovada a Prestação de Contas do Convênio n. 9522/2006/PROJU, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de MS e a Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária–S.S.C.H, nos termos do voto do Conselheiro relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Jr., Procurador de Contas

Campo Grande, 1º de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator